

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2008

Estabelece a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, nos casos que especifica.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a tornar obrigatório o uso de dispositivo de monitoramento eletrônico sempre que o condenado estiver cumprindo pena em regime aberto. Também estabelece que o condenado monitorado deverá realizar cursos e atividades educativas, tendo restrição de frequência a alguns locais e obrigação de permanecer em sua residência nos dias fixados pelo juiz.

A justificação observa que o monitoramento é uma alternativa ao encarceramento, facilitando a reintegração do preso à sociedade, e diminuindo os gastos do Estado no cumprimento da pena.

Apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o projeto foi aprovado, com Substitutivo.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

Era o que cumpria relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto e o Substitutivo apresentado não contêm vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e o Substitutivo e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições não apresentam vícios, pois suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa da proposição principal é adequada, estando conforme a LC 95/98. O Substitutivo, porém, contém imperfeições que necessitariam de retificação.

No mérito, observamos que a utilização do rastreamento eletrônico de presos é medida que efetivamente contribui não só para um aperfeiçoamento no cumprimento da pena, que se torna mais efetiva e amplia as possibilidades de reinserção social do condenado, como também barateia muito o custo do preso, em comparação ao sistema carcerário tradicional.

A medida tem larga utilização em diversos países e tem se mostrado eficiente, e há mesmo um reclamo de nossa sociedade para sua aplicação em nosso país.

O Substitutivo da CSPCCO foi apresentado porque verificou imperfeições no texto originário, que seriam a obrigatoriedade do uso do dispositivo, quando seria de melhor técnica e mais consentâneo com nosso ordenamento que fosse faculdade do Juiz definir o uso ou não do dispositivo.

Também considerou aquela Comissão Permanente que o projeto estaria, como redigido, tornando a utilização do dispositivo eletrônico um outro tipo de medida privativa de liberdade.

Não cremos que a redação originária tivesse tal conteúdo. Ao definir a utilização do dispositivo em um novo Artigo 115-A da Lei de Execução Penal, a proposição que analisamos não criou pena nova alguma, embora essa imprecisão técnica constasse da justificção do PL.

O novo Art. 115A estabelecia norma que pode ser cumprida sem alteração do sistema de penas adotado por nosso ordenamento. Em resumo, pela proposta inicial, o preso poderia optar pelo cumprimento da pena em casa de albergado ou estabelecimento similar ou, se posto em liberdade parcial, se submetesse obrigatoriamente ao monitoramento eletrônico. O Substitutivo da CSPCCO torna faculdade do Juiz tal deciso.

Cremos que a melhor soluo seja mesmo a redação que faculta a utilização do dispositivo eletrônico. A execuo penal tem particularidades e nuances que somente podem ser bem aquilatadas pelo julgador. Casos haverá em que o juiz identificará a conveniência do uso do dispositivo, bem como pode haver casos que tal uso seja inadequado.

A técnica legislativa do Projeto, porém, é superior à utilizada no Substitutivo, razão pela qual apresentamos Substitutivo para melhorar a redação.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição e do substitutivo da comissão predecessora, ambos nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relato

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2008

Estabelece a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de equipamento de rastreamento eletrônico para condenados.

Art. 2º O inciso II do Art. 115, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

II – sair para o trabalho, para frequentar cursos ou para participar de atividades recreativas e retornar nos horários fixados;

.....(NR).”

Art. 3º O Art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 115.....

Parágrafo único. A critério do juiz, pode ser utilizado o sistema de monitoramento eletrônico pelo preso que estiver em regime semi-aberto, quando realizar atividades externas, e aberto (NR).”

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator